SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988078 - SP (2025/0083767-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE HENRIQUE MUNHOZ DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se alegava nulidade da condenação por tráfico de entorpecentes, baseada em confissão extrajudicial sem formalidades legais.
2. A Corte de origem refutou a nulidade relativa à confissão informal, afirmando que não constituiu elemento exclusivo de prova para condenação e que não houve demonstração de prejuízo ao agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial, colhida sem formalidades legais, pode ser considerada nula e se houve prejuízo ao agravante que justifique a nulidade da condenação.
4. Outra questão é saber se a quantidade de entorpecentes apreendida era destinada exclusivamente ao consumo pessoal, o que poderia desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A confissão extrajudicial não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, sendo corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais e laudos periciais.
6. A nulidade relativa da confissão extrajudicial depende da demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado no caso em questão.
7. A quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do caso indicam tráfico de drogas, não sendo possível a desclassificação para uso pessoal sem exame aprofundado dos fatos, inviável em *habeas corpus.*
8. A inovação recursal, ao pleitear o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, não pode ser analisada em agravo regimental, pois não foi suscitada anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA48491292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: a4946fae-094a-4509-9ea4-2e919e41fbf6

Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial sem formalidades legais exige a demonstração do efetivo prejuízo e não gera nulidade se a condenação estiver corroborada por outras provas 2. A desclassificação para uso pessoal demanda exame aprofundado dos fatos, inviável em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48491292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: a4946fae-094a-4509-9ea4-2e919e41fbf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988078 - SP (2025/0083767-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE HENRIQUE MUNHOZ DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se alegava nulidade da condenação por tráfico de entorpecentes, baseada em confissão extrajudicial sem formalidades legais.

2. A Corte de origem refutou a nulidade relativa à confissão informal, afirmando que não constituiu elemento exclusivo de prova para condenação e que não houve demonstração de prejuízo ao agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial, colhida sem formalidades legais, pode ser considerada nula e se houve prejuízo ao agravante que justifique a nulidade da condenação.

4. Outra questão é saber se a quantidade de entorpecentes apreendida era destinada exclusivamente ao consumo pessoal, o que poderia desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

5. A confissão extrajudicial não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, sendo corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais e laudos periciais.

6. A nulidade relativa da confissão extrajudicial depende da demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado no caso em questão.

7. A quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do caso indicam tráfico de drogas, não sendo possível a desclassificação para uso pessoal sem exame aprofundado dos fatos, inviável em *habeas corpus.*

8. A inovação recursal, ao pleitear o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, não pode ser analisada em agravo regimental, pois não foi suscitada anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial sem formalidades legais exige a demonstração do efetivo prejuízo e não gera nulidade se a condenação estiver corroborada por outras provas 2. A desclassificação para uso pessoal demanda exame aprofundado dos fatos, inviável em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRE HENRIQUE MUNHOZ DAS NEVES**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 108-114).

O agravante insiste na tese que a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes está amparada apenas na confissão extrajudicial do paciente, a qual foi colhida fora de um estabelecimento estatal e desprovida das formalidades legais.

Destaca estar comprovado nos autos que a ínfima quantidade de entorpecentes apreendida era destinada exclusivamente ao seu consumo.

Defende, alternativamente, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de desclassificar a conduta para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 ou a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passou-se ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A Corte de origem refutou a nulidade relativa à confissão informal do agravante com base nos seguintes fundamentos:

> "Prima facie, quanto à advertência ao direito de André Henrique permanecer em silêncio, mesmo que tal formalidade não tenha sido realizada em momento anterior ao interrogatório, inexiste indício de que o réu tenha sofrido constrangimento ilegal por ocasião de sua abordagem pelos policiais1, lembrando-se que o mero relato dos agentes públicos sobre eventual e informal admissão de indivíduos abordados quanto à autoria de crime não constitui elemento exclusivo de prova para condenação, e como tal não foi utilizado nestes autos, razão pela qual não há que se falar em nulidade.
> Ad argumentandum tantum, ainda que fosse o caso, eventual declaração de nulidade exige a demonstração da existência de prejuízo pas de nullité sans grief consoante artigo 563 do CPP, o que não ocorreu neste caso2" (e-STJ, fl. 31)

Quanto ao tema, há de se dizer que "o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/02/2021).

No caso, a Corte de origem consignou que a eventual e informal confissão do acusado não constituiu elemento exclusivo de prova para condenação, o que afasta qualquer prejuízo sofrido pelo acusado .

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. CONFISSÃO INFORMAL E OITIVA DO MENOR PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO. REVOLVIMENTO-PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
>
> I - No caso dos autos, após o recebimento de denúncia indicando que estaria ocorrendo o tráfico de entorpecentes na residência do agravante, os policiais se deslocaram ao local, de modo que "a entrada na residência foi devidamente autorizada pela companheira do apelante" (fl. 91), tendo sido localizadas as drogas descritas nos autos do processo, o que a todo custo, afasta a tese de violação de domicílio, uma vez que a entrada foi devidamente autorizada por quem compartilhava o uso do imóvel.
>
> II - A Corte de origem asseverou que eventual confissão informal aos policiais não teve o condão de tornar nula a condenação, ainda mais porque sequer se demonstrou eventual prejuízo para o agravante, que foi condenado com base nos demais elementos de prova, devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa.
>
> III - Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "A ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público não configura nulidade, porquanto não implica prejuízo à defesa, em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório", até porque a "audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo" (HC n. 349.147/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/6/2017) IV - Na hipótese, o paciente estava na posse de 411g de maconha, distribuídas em 114 sacos plásticos, e 989g de cocaína, em 480 pequenas embalagens-pasta, destinados à difusão ilícita, com inscrições alusivas à comunidade do Beira Rio e à facção criminosa Comando Vermelho, em área dominada pela facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, tendo confessado, em sede extrajudicial, que exercia a função de atividade no tráfico,

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

elementos que, harmônicos e coerentes entre si, constituem fundamentação suficiente a ensejar a procedência da representação por ato infracional análogo ao delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
V - A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 755.377/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No tocante à pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28, *caput*, da referida norma, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (laudo de constatação, registros fotográficos, exame químico toxicológico, laudo pericial do aparelho celular), de que o agravante trazia consigo 7 porções de cocaína (4,7g), em desacordo com a lei ou norma regulamentar.

Confiram-se:

"Restou comprovado que André Henrique Munhoz das Neves, no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta de 21h20, no cruzamento da rua Joaquim Benedito Duarte Mendes com a rua Osvaldo Shiguetoshi Oba, Vicente Filié, na cidade e comarca de Urânia, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 07 porções de cocaína, com massa líquida de 4,7 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião houve a apreensão de 01 (um) aparelho celular.
A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), laudo de constatação (fls. 09/12), registros fotográficos (fls. 26/27, 31/35 e 37) e, principalmente, no exame químico-toxicológico (fls. 13/17), que resultou positivo para a substância cocaína, de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS /MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020). A autoria, igualmente, é incontroversa.
André Henrique negou a traficância. Explicou que, na data narrada na denúncia, recebeu seu pagamento, foi buscar cocaína para uso e lá encontrou seu amigo Wellington. Na sequência, adquiriram os psicotrópicos e foram abordados pelos policiais quando estavam descendo para uma praça. Dispensou algumas porções do entorpecente, permanecendo uma em seu bolso. Por ter envolvimento com o tráfico, os agentes públicos disseram que ele confessou que venderia. Já foi processado por idêntica prática delitiva (disponível no e-SAJ).
A versão do apelante não está em plena consonância com a prova dos autos.
Isso porque os policiais militares Marcos Savegnago e Michael Cuenca Nanilha, responsáveis pela abordagem do apelante e apreensão da droga e aparelho celular, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Realizavam patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes quando visualizaram André Henrique, o qual dispensou um objeto no solo ao avistar a viatura, motivando a abordagem. Em revista pess oal, com o réu localizaram um invólucro, de cor azul, com substância

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

sugestiva a cocaína. **Próximo ao local, foram encontradas mais 06 (seis) porções com idêntica característica. Interpelado, o acusado informou que comprou 05 (cinco) porções no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), depois fracionou em 07 (sete) porções para vender por R$ 50,00 (cinquenta reais) cada. André Henrique era conhecido dos meios policiais em razão de outras ocorrências similares no local. Marcos acrescentou que viu com clareza o acusado dispensar o objeto** (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial seja militar ou civil, estadual ou federal por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer4.

Anote-se, pois importante, que não há nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais e o apelante e nenhum motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu (CPP, art. 156).

Nem se alegue, ademais, que o édito condenatório se fundamentou exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação em afronta ao artigo 155 do CPP mormente porque estes foram devidamente corroborados pelos depoimentos dos policiais militares em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa5.

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova oral, pericial e a razoável quantidade de entorpecente apreendido (07 porções de cocaína, com massa líquida de 4,7 gramas cf. laudos de fls. 09/12 e 13/17), além de aparelho celular.

Inviável, nesse passo, a desclassificação pretendida. É certo que a condição de usuário e até mesmo a de dependente não excluem, a priori e per si, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico busca satisfazer o próprio vício, recebendo, muitas vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Não se olvide, em ratificação, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização6.

Em acréscimo, como visto, a questão não envolve porte de cannabis sativa para consumo pessoal, sendo descabida a incidência Tema 506 da Repercussão Geral do E. STF, julgado em 26.06.20247.

Também inconteste o tráfico praticado nas imediações de 1) estabelecimentos religioso (Igreja Assembleia de Deus 150m); e 2) recinto esportivo (campo de futebol 130m), conforme laudo de fls. 203/207. Logo, in casu, correta a incidência da objetiva causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, a qual tem natureza jurídica de perigo abstrato, independentemente da necessidade de ficar provada, caso a caso, a efetiva facilitação no aliciamento de pessoas ao comércio e consumo de drogas ou mesmo o funcionamento destes locais no momento da infração8.

Portanto, as provas colhidas são seguras e suficientes para demonstrar a responsabilidade penal de André Henrique Munhoz das Neves pelo crime dos artigos 33, caput; c. c. 40, III, da Lei nº 11.343/06" (e-STJ, fls. 32-36)

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017);
>
> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343 /06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

> demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
> 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.
> [...]
> 8. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006 ou de desclassificação da conduta para o art. 28, *caput*, da referida norma demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Especificamente quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, verifica-se que o pedido constitui mera inovação recursal, pois, na inicial da impetração, a defesa não apresentou teses sobre o tema.

Dessa forma, "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
> Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> [...]

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

3. Agravo desprovido."
(AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 16/3/2020).

Ante o exposto, **conheço, em parte,** do agravo regimental e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47743216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:46
Código de Controle do Documento: a7da276a-ece8-4f4c-a3ac-9947f3bdef21

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0083767-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 988.078 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012987920218080038 12987920218080038 15000620220228260646 15000658320248260646

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE HENRIQUE MUNHOZ DAS NEVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE HENRIQUE MUNHOZ DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48468291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 14:36:11
Código de Controle do Documento: A9B971B7-43FD-44EE-AC08-C0ECEAD6953B